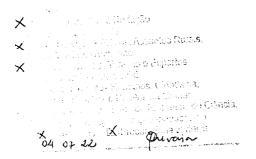


# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo



#### PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de Pindamonhangaba e dá outras providências.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e com aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino na cidade de Pindamonhangaba, com o objetivo principal de ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos, por meio do seu recebimento, separação, armazenamento e destinação adequada.

- Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como resíduos sólidos o disposto no artigo 3º, inciso XVI, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.
- Art. 3º A rede municipal de ensino da cidade de Pindamonhangaba fica obrigada a realizar a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação dos resíduos sólidos produzidos em suas unidades.
- § 1º É facultado à rede municipal de ensino da cidade de Pindamonhangaba receber, para a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação, resíduos sólidos de seus alunos, professores, outros profissionais do ambiente escolar ou da comunidade do entorno da escola.
- § 2º Os resíduos recebidos pelas unidades educacionais deverão estar separados adequadamente de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.
- § 3º Tratando-se de entrega de resíduos sólidos secos, estes devem estar devidamente limpos e higienizados.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- § 4º Na impossibilidade de entrega dos resíduos sólidos de acordo com o que dispõe o
- § 2°, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem.
- § 5º Fica a escola impossibilitada de receber resíduos considerados perigosos, de acordo com a classificação da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.
- Art. 4º Os resíduos sólidos produzidos ou recebidos nas unidades da rede municipal de ensino da cidade de Pindamonhangaba serão ordenados de acordo com a sua origem e sua periculosidade, nos termos do artigo 13, incisos I e II, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.
- Art. 5º As unidades educacionais deverão desenvolver metodologia para a separação e ter local para o armazenamento temporário adequado dos resíduos sólidos, conforme volume previsto em regulamentação.
- Art. 6º Os resíduos sólidos separados por cada unidade da rede municipal de ensino da cidade de Pindamonhangaba deverão ser armazenados em recipientes adequados, levando em consideração a classificação prevista no artigo 4º da presente Lei.
- § 1º Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

Art 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

### Justificativa

- O Meio Ambiente é o ambiente onde estamos inseridos e suas condições implicarão em melhor qualidade de vida a todos os seres vivos.
- O Meio Ambiente faz referência ao desenvolvimento da sociedade. A sustentabilidade busca o uso racional dos recursos sem comprometer a vida dos mesmos.

Preservar o Meio Ambiente dessa forma se torna um dos principais princípios da sustentabilidade.

Por este motivo solicitamos a aprovação do projeto para que o mundo de amanhã seja melhor que o mundo de hoje.